



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111929-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ROBERTO ADÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Andressa Nunes Coelho: OAB/SP 319.185.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1111929-12.2023.8.26.0100

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

APELADO: ROBERTO ADÃO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 7075

BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. PRESCRIÇÃO. Insurgência do demandado. Acolhimento. Aplicável ao caso o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, e, tratando-se de contratação de trato sucessivo, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do último desconto impugnado. Reconhecida a prescrição em relação a dois dos contratos impugnados, cujos descontos cessaram há mais de cinco anos da distribuição da ação.

VALIDADE DO EMPRÉSTIMO. Descabimento. Negada a relação jurídica pelo demandante, cabia ao réu provar a regularidade da dívida. Mas desse ônus não se desincumbiu, porque sequer juntou o suposto contrato vinculado à obrigação. Inexigibilidade confirmada. DANO MORAL. Alegação de ausência do dever de indenizar e que o valor fixado é excessivo. Provimento parcial. Dano moral caracterizado, ante a inexistência da dívida impugnada e pelos descontos em verba de natureza alimentar. Reduzido, contudo, o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS INDÉBITOS. Irresignação sobre o deferimento da restituição do indébito de forma dobrada. Acolhimento parcial. Repetição do indébito deve observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, com o deferimento da devolução em dobro apenas dos descontos realizados após 30.03.2021.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não acolhimento. Não comprovada a disponibilização de valores em favor do autor. Apelo parcialmente provido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 171/176), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória c/c obrigação de fazer e danos materiais e

morais movida por ROBERTO ADÃO em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

Nas razões recursais, o demandado aduz, em síntese, que: (i) há litigância predatória nos presentes autos; (ii) deve ser reconhecida a prescrição; (iii) os contratos firmados são válidos e foram firmados pelo próprio autor; (iv) não há prática de ato ilícito, tampouco deve o banco ser responsabilizado; (v) incabível a restituição em dobro, porque inexistente má-fé comprovada; (vi) inexistente dano moral indenizável, requerendo o afastamento da condenação ou a redução do quantum fixado; (vii) os valores depositados em favor do autor devem ser compensados; (viii) pela aplicação da taxa Selic em caso de condenação.

Recurso tempestivo. Preparado (fls.209/225).

Contrarrazões (fls.229/235).

É o relatório.

1. Preliminarmente, infere-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal, ante o cumprimento do artigo 1.010, do CPC. Desse modo, indicado pelo apelante o que, na sua visão, caracterizaria o chamado *error in iudicando* a ensejar a reforma da sentença, dou por atendido o princípio da dialeticidade.

2. Afasto, ainda, o pedido de expedição de ofício ao NUMOPED e à OAB/SP. Não se ignora a existência demandas predatórias, que assoberbam o judiciário, porém não cuidou o apelante de apontar qualquer problema com a documentação dos autos, até porque os pedidos foram parcialmente procedentes. Casos distintos, cujos problemas foram verificados, devem ser direcionados aos Juízos competentes.

3. Ainda em sede de preliminar, é caso de acolher a

prescrição dos contratos nº 235396657 e 23539658966456.

Apesar da prejudicial de mérito ter sido levantada apenas em apelação, tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, não se há falar em *reformatio in pejus*.

E tendo sido oportunizada a manifestação em contrarrazões pelo autor, restou atendido, portanto, o contraditório nesse tocante.

Assim, alegado defeito do serviço bancário, é aplicável ao caso o prazo quinquenal do artigo art. 27 do CDC, e, tratando-se de contratação de trato sucessivo, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do último desconto impugnado.

Nesse sentido, o C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. **PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC.** PRECEDENTES. **TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO.** ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, **aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.**

2. Em relação ao **termo inicial**, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que **o prazo prescricional para o exercício da referida**

pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021) (grifos acrescidos)

Logo, considerando que, conforme a documentação apresentada pelo próprio demandante (fls. 32), como o último desconto do contrato de nº 235396657 fora realizado em 09/2016 e o último desconto do contrato nº 23539658966456 foi em 03/2015, restou integralmente transcorrido o prazo prescricional aplicável aos referidos contratos, posto que a demanda foi ajuizada apenas em 23/08/2023.

Precedentes desta Turma Julgadora:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Pronúncia da prescrição. Recurso da autora. Prazo prescricional quinquenal. Incidência do art. 27 do CDC. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1010826-15.2023.8.26.0438; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual a autora sustenta a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo que desconhece – Sentença de extinção, reconhecendo-se a prescrição da pretensão autoral – Recurso da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de irregularidade nos descontos realizados pelo réu - Prazo prescricional quinquenal,

previsto no art. 27 do CDC, que se inicia da data do último desconto operado no benefício previdenciário da autora – Entendimento firmado pelo C. STJ e adotado por este E. TJSP - Contrato em discussão que foi encerrado, cessando-se os descontos no benefício previdenciário da autora em 12.2014 – Ajuizamento do feito aos 15.12.2023 - Decurso do prazo quinquenal verificado – Prescrição reconhecida. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1011024-61.2023.8.26.0047; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Assim, reconheço a prescrição em relação aos contratos nº 235396657 e 23539658966456, julgando extinta, com resolução do mérito, a pretensão em relação a eles, ficando afastada a restituição de qualquer valor correspondente.

O feito segue, então, em relação ao único contrato discutido que não foi atingido pela prescrição, de nº 235868406.

4. No mérito, emerge como fato incontroverso que o vínculo das partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do CDC, em consonância com a Súmula nº 297 do E.STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Negada a relação jurídica pelo demandante, cabia ao réu provar a regularidade da dívida. Mas desse ônus não se desincumbiu, ao contrário do alegado em apelação, porque sequer juntou o contrato vinculado à obrigação.

A juntada extemporânea do contrato em sede de apelação não é capaz de suprir a ausência da produção da prova em

momento oportuno e adequado.

Dessa forma, incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme acertadamente decidido pelo douto *juízo a quo*, não havendo nada a alterar nesse sentido.

Sobre os danos morais, a invalidade do empréstimo evidencia o defeito na prestação do serviço.

Houve a quebra da justa expectativa de segurança e qualidade depositada no banco, superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo demandado.

Além disso, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência do demandante, os débitos geraram dissabor passível de indenização.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento do dano à integridade moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

Assim, entendo que o valor arbitrado deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive ao longo período de descontos ilegais verificados. Assim, a sentença fica reformada nesse aspecto.

5. No tocante ao ressarcimento em dobro, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do

indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Em relação a esse dispositivo, o E. STJ fixou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Assim, prescinde de comprovação da má-fé do fornecedor para que a restituição se dê na forma dobrada, bastando a não observância da boa-fé objetiva.

Entretanto, a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos no entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que:

“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Dessa forma, os débitos anteriores a 30.03.2021 deverão ser restituídos na forma simples e, os posteriores, de forma dobrada, o que deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença,

ficando afastado o pagamento em dobro de todo o período descontado e devendo ser observada a prescrição quinquenal.

6. Não comprovada a disponibilização de valores em favor da ré no momento processual oportuno, já que a outra nada juntou em sede de contestação, não há nada a deferir a título de compensação.

7. Por fim, a adoção da taxa SELIC como índice dos juros moratórios deve se dar somente a partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da nova redação dos arts. 389, Parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, observada a sistemática prevista em tais dispositivos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para (i) reconhecer a prescrição em relação aos contratos nº 235396657 e 23539658966456, julgando extinta, com resolução do mérito, a pretensão em relação a eles; (ii) minorar a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (iii) determinar a restituição em dobro apenas dos valores descontados após 30.03.2021, com a restituição simples dos descontos feitos em período anterior, observada a prescrição quinquenal.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para correção e índice de 1% ao mês para juros; e, a partir de 30/08/24, os artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR